**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**
**GABINETE DA PREFEITA**

Pelotas, 23 de março de 2020.

**MENSAGEM Nº 012/2020.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que, em razão da pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), excepciona a cobrança pelos serviços do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, e dá outras providências.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

**Paula Schild Mascarenhas**
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
**José Sizenando**
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas-RS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**
**GABINETE DA PREFEITA**

# PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre a excepcionalidade da cobrança pelos serviços do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – Sanep, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.*

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a excepcionalidade da cobrança pelos serviços do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – Sanep em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

**Art. 2º** Fica suspensa pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, abrangendo as competências abril, maio, junho e julho de 2020, a cobrança pelos serviços prestadas pelo Sanep para os imóveis enquadrados na categoria prevista no inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei Municipal nº 6.294/2015 (residencial social), assim como para os estabelecimentos hospitalares e casas de saúde.

§ 1º Para os usuários da categoria residencial social os valores das faturas do período previsto no *caput* serão parcelados, sem a incidência de juros e multa, nas faturas posteriores em 24 (vinte e quatro) parcelas, limitando-se a R$ 10,00 (dez reais) o valor da parcela.

§ 2º Para os estabelecimentos hospitalares e casas de saúde os valores das faturas do período previsto no *caput* serão parcelados, sem a incidência de juros e multa, nas faturas posteriores em 24 (vinte e quatro) parcelas.

**Art. 3º** Fica suspensa a cobrança dos acordos de parcelamentos de débitos judiciais e extrajudiciais que encontram-se em dia pelo prazo de 90 (noventa) dias, abrangendo as competências abril, maio e junho de 2020, prorrogando-se o seu término por igual período.

**Art. 4º** Fica suspenso o lançamento de multas por infrações ao Código de Instalações Prediais pelo prazo de 90 (noventa) dias, abrangendo as competências abril, maio e junho de 2020.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 23 de março de 2020.

**Paula Schild Mascarenhas**
Prefeita Municipal

Registre-se. Publique-se.

**Abel Dourado**
Secretário de Governo

# J U S T I F I C A T I V A

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a excepcionalidade da cobrança pelos serviços do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Considerando a essencialidade dos serviços prestados pelo Sanep, as medidas e providências decretadas pelas autoridades públicas para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), se faz necessário a adoção de medidas que visem resguardar o acesso da população socialmente vulnerável ao saneamento básico e auxiliar a população no cumprimento de suas obrigações perante o ente autárquico para que o mesmo possa continuar prestando seus serviços à comunidade pelotense.

Neste sentido, foi elaborado o presente projeto de lei para que aos usuários enquadrados na categoria residencial social seja suspensa a cobrança pelos serviços no período de 120 (cento e vinte) dias, assim como para os estabelecimentos hospitalares e casas de saúde. Outrossim, visando que os usuários tenham que adimplir somente com seus débitos atuais, seja suspenso o pagamento dos acordos de parcelamento de dívida judicial e extrajudicial que encontrem-se em dia, bem como o lançamento de multas por infração ao código de instalações prediais pelo prazo de 90 (noventa) dias.